

ANO 2006

PROCESSO Nº.....



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Decreto Legislativo nº 07/2006

OBJETO Rejeita as contas relativas ao exercício de 2003 do Poder
Executivo Municipal de Bebedouro, que especifica.

Apresentado em sessão do dia 21/08/2006

Autoria da Comissão de Finanças e Orçamento

Encaminhamento às Comissões de

Prazo final

Aprovado em 25 / 09 / 2006 Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei nº

Lei nº Decreto Legislativo nº 295, de 25/09/2006

Projeto de Decreto Legislativo nº 07/2006



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

DECRETO LEGISLATIVO Nº 295,
DE 25 DE SETEMBRO DE 2006

Rejeita as contas relativas ao exercício de 2003 do Poder Executivo Municipal de Bebedouro, que especifica. De autoria da Comissão de Finanças e Orçamento

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela promulga o seguinte

Decreto Legislativo:

Art. 1º Ficam rejeitadas as contas do Poder Executivo Municipal relativas ao exercício de 2003.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução do presente Decreto Legislativo correrão por conta de dotação própria, consignada no orçamento vigente, suplementada, se necessário.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 26 de setembro de 2006.

Celso Teixeira Romero
PRESIDENTE

Fábio Campanelli
1º SECRETÁRIO

Paulo Visoná
2º SECRETÁRIO

"Deus Seja Louvado"

ESTA MATÉRIA ESTÁ CUSTANDO AOS COFRES MUNICIPAIS R\$ 72,00.
RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17)
3345-9200





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

DECRETO LEGISLATIVO Nº 295, DE 25 DE SETEMBRO DE 2006

Rejeita as contas relativas ao exercício de 2003 do Poder Executivo Municipal de Bebedouro, que especifica.

De autoria da Comissão de Finanças e Orçamento

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela promulga o seguinte

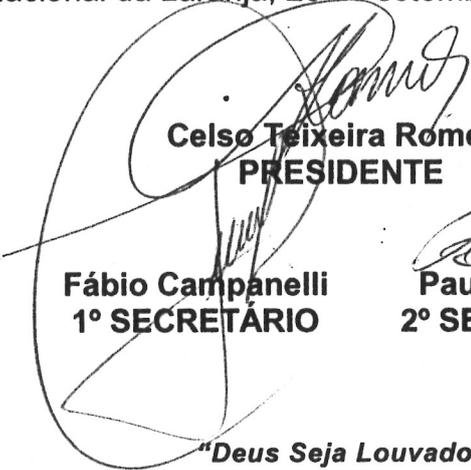
Decreto Legislativo:

Art. 1º Ficam rejeitadas as contas do Poder Executivo Municipal relativas ao exercício de 2003.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução do presente Decreto Legislativo correrão por conta de dotação própria, consignada no orçamento vigente, suplementada, se necessário.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 26 de setembro de 2006.


Celso Teixeira Romero
PRESIDENTE


Fábio Campanelli
1º SECRETÁRIO


Paulo Visoná
2º SECRETÁRIO

"Deus Seja Louvado"

ESTA MATÉRIA ESTÁ CUSTANDO AOS COFRES MUNICIPAIS R\$

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 07/2006 Rejeita as contas relativas ao exercício 2003 do Poder Executivo

MANIFESTAÇÃO DO ASSISTENTE JURÍDICO

Cuida o presente Projeto de Decreto Legislativo nº 07/2006, da rejeição das contas relativas ao exercício de 2003 do Poder Executivo.

Necessário, portanto, analisar o projeto quanto à regularidade frente à Constituição Federal e legislação infraconstitucional.

D) DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

De início, importa ressaltar que à Câmara Municipal compete exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do município e, ainda, tomar e julgar as contas do Prefeito Municipal, basta verificar o teor do art. 18, VII e VIII, da Lei Orgânica que ora se transcreve:

Art. 18 – Compete à Câmara Municipal, privativamente, as seguintes atribuições, entre outras:

.....
VII – exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

VIII – tomar e julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito, deliberando sobre o Parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de 90 (noventa) dias do seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) o Parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

b) decorrido o prazo de 90 (noventa) dias sem deliberação da Câmara, o Parecer será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais deliberações, até que se ultime a votação;

c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

Não se vislumbra, assim, qualquer desrespeito à autonomia federativa, vez que não houve invasão na esfera de competência, tampouco indevida interferência de Poderes do município, afinal se trata de matéria de competência exclusiva do Legislativo.

“Deus Seja Louvado”


23
Câmara Municipal Bebedouro
10/11/2006



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

II) DA INICIATIVA E DO VEÍCULO NORMATIVO UTILIZADO

A análise da iniciativa do projeto, de rejeição das contas do Poder Executivo relativo ao exercício 2003, e do veículo normativo utilizado, pode ser feita em conjunto para facilitar a compreensão.

Por definição decreto legislativo (vide Hely Lopes Meirelles in Direito Municipal Brasileiro, 9ª edição, Malheiros, pág. 470)

é a deliberação do plenário sobre matéria de sua exclusiva competência e apreciação político-administrativa, promulgada pelo presidente da Mesa, para operar seus principais efeitos fora da Câmara.

sendo o instrumento adequado para aprovação ou rejeição das contas, fato este que o próprio autor ora citado completa

*é próprio para aprovação de convênios e consórcios; fixação de remuneração do prefeito; cassação de mandatos; **aprovação de contas**; concessão de títulos honoríficos e demais deliberações do plenário sobre atos providos do Executivo ou proposições de repercussão externa e de interesse geral do Município.*

Não é sem motivo que a Lei Orgânica, artigo 18, §1º, e nosso Regimento Interno, artigo 156, assim tratam o decreto legislativo, como uma propositura de competência privativa cuja matéria excede os limites da Câmara, logo não há qualquer irregularidade quanto à iniciativa e ao veículo normativo usado no presente caso.

III) DA CONCLUSÃO

Como visto, pretende o projeto ora analisado a rejeição das contas do Poder Executivo relativo ao exercício 2003, isso após oferecer ao ex-prefeito oportunidade para apresentar sua defesa administrativa.

Note-se que o Tribunal de Contas se manifestou sobre a matéria ora em discussão, rejeitando as contas relativas ao exercício de 2.003.

Enfim, da forma como está, o projeto se coaduna às disposições existentes no ordenamento jurídico e, salvo melhor juízo, não incorre em inconstitucionalidade ou ilegalidade, devendo ser regularmente apreciado pelos ilustres vereadores.

Bebedouro, capital nacional da laranja, 21 de setembro de 2003.

FERNANDO GALVÃO MOURA
Assistente Jurídico – OAB/SP 141.129

“Deus Seja Louvado”



ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO - ESTADO DE SÃO PAULO.

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PROT: 12372/2006
DATA: 06/09/2006 HORA: 14:46:59
ORIG: DAVI PERES AGUIAR
ASS: PROCESSO NºTC2958/026/03-ENVIADO AO
PRESIDENTE DA COMISSAO FINANÇAS E ORÇAM
RESP: IDESIA MAGALHAES

Lu.

SISCAM

PROCESSO Nº TC 2958/026/03

DAVI PERES AGUIAR, por si, vem
respeitosamente à presença de V. Exa., tendo em vista o conteúdo da notificação
exarada pelo Expediente nº 463/2006, desta Comissão de Finanças. apresentar a
presente

DEFESA

aduzindo para tanto os fundamentos fáticos e jurídicos abaixo especificados.

I – DOS FATOS

1. Após proceder à análise das contas da Prefeitura Municipal de Bebedouro – Exercício 2003, foi exarado pelo E. Tribunal de Contas parecer desfavorável à aprovação das mesmas.

2. Em apertada síntese, não obstante outros fatos que foram objeto de análise e devidamente aprovados pelo Tribunal, restaram como incidente ensejadores das contas os seguintes fatores: **a).** desequilíbrio econômico e financeiro; **b).** falta de pagamento de precatórios consignados em orçamento; **c).** ausência de repasses ao serviço dos funcionários do município- SASEMB.

3. *Data venia*, da manifestação proferida, oportuno elencar fatos que não podem deixar de ser sopesados pelos integrantes desta Comissão, bem como pelos ilustres Vereadores deste Legislativo, notadamente no que se refere aos motivos acima listados.

II – DO DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO E FINANCEIRO

4. Foi argüido pela Auditoria do Tribunal de Contas que teria ocorrido déficit no percentual de 2,95%.

De fato, assiste razão a Auditoria quanto ao déficit apontado, contudo, conforme pode ser observado na planilha de fls. 23 do Relatório, a Municipalidade vinha baixando sistematicamente seu déficit ano a ano, sendo certo que o **índice de 2001 era de 7,87%, o de 2002 de 3,62% e o de 2003 foi de somente 2,95%**. Desta forma, diverso do que concluiu o Tribunal de Contas, força concluir que foi sim adotado medidas para que se executasse o orçamento nos exatos termos previstos na lei.

5. Fato que não pode ser ignorado, é que o Município de Bebedouro procedeu ao reconhecimento e pagamento parcelado do débito existente de **gestões pretéritas**, com o INSS (R\$3.648.563,78) e com a CPFL (R\$1.688.318,53), os quais, somados, atingem um montante superior ao montante (sem se atualizar) de aproximadamente R\$5.400.000,00 (cinco milhões e quatrocentos mil reais).

Deve ser observado, *data venia*, que referido valor refere-se a débitos pretéritos à administração municipal de 2001/2004, conforme se observa dos termos de parcelamentos em anexo a presente.

6. Referidos parcelamentos foram cumpridos regularmente pela administração no exercício de 2003, o que acabou por

contribuir para o aumento do *déficit* verificado nos autos.

7. Seria até correto afirmarmos que o Município poderia ter adotado medidas visando regularizar a situação, no sentido de conter o referido *déficit*, todavia, em decorrência das inúmeras despesas correntes e contínuas do Município do qual a Administração não havia como se desvencilhar, destacando, em especial, os parcelamentos do INSS e CPFL, todos, repita-se, de gestões anteriores, não havia como não adimpli-las, sob pena de bloqueio de verbas federais e estaduais, além do repasse do Fundo de Participação dos Municípios - FPM.

Apenas a título de exemplo, só no ano de 2003, houve o pagamento aproximado de R\$879.856,00 a título de parcelamento do INSS e CPFL (docs. existentes nos autos).

Assim, como se observa, o *déficit* verificado teve como implemento as despesas contínuas e correntes que não puderam ser contidas pela Administração, sob pena dos inúmeros transtornos que tal situação implicaria.

III - DA DÍVIDA E ENDIVIDAMENTO

8. Neste tópico, de igual forma, diverso do que apontado pelo Tribunal de Contas, não houve um aumento da dívida à curto prazo, conforme se observa da tabela ilustrativa de fls. 23 do Relatório.

O equívoco da Auditoria repousa no fato da mesma ter somado ao valor da Dívida Líquida de Curto Prazo de 2003, o valor referente ao parcelamento de INSS e CPFL.

9. De igual forma, como confessado no próprio Relatório, observa-se que nem mesmo havia a inscrição da dívida fundada, o que somente veio a ocorrer em 2003, e por razões óbvias, onerando a referida competência de forma indevida.

A verdade é que o montante de R\$6.051.261,79 não corresponde a débitos realizados e efetivados no exercício de

2003, mas sim, a **débitos pretéritos** que foram ali lançados, na totalidade, provavelmente pelo fato do setor contábil ter observado a necessidade de inscrever a dívida fundada. Ademais, de igual forma e pelas mesmas razões, houve o lançamento dos valores **dos débitos objetos dos parcelamento do INSS e CPFL**, não podendo, por isso, serem tidos, contabilmente, como constituídos no exercício de 2003.

Ora, a Administração em 2003 assumiu o parcelamento de débitos pretéritos, não podendo, a somatória do referido parcelamento, ser anexado à Dívida de Curto Prazo como se fosse de competência do referido exercício, sob pena de se atribuir ao Administrador responsabilidades com débitos que foram contraídos em outras gestões.

Assim, subtraído os valores acima citados e os ajustando aos respectivos exercícios, chegar-se-á a inafastável conclusão de que o saldo de Dívidas de Curto Prazo sofreu redução em relação aos exercícios anteriores.

10. Por fim, deve ser ainda argumentado no tópico, que quanto ao cancelamento de restos a pagar, tal prática encontra-se perfeitamente amparada em lei, senão vejamos:

a). O cancelamento de restos a Pagar do exercício de 1996, foi motivado pela verificação do instituto da prescrição.

Consoante os termos do art.1º do Decreto 20.910, de 6 de janeiro de 1932, todos os créditos contra órgãos públicos prescrevem em 05 (cinco) anos, contados da data em que ocorrer o fato gerador da obrigação, *verbis*:

“Art.1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram” - destaquei.

11. Como se observa, em sendo certo que os débitos já se encontravam prescritos, entendemos, smj, ser adequado o seu

cancelamento, à medida que a sua manutenção junto aos apontamentos contábeis do Município não corresponderiam a realidade fática e jurídica da conta Restos a Pagar.

b). No que se refere ao cancelamento de Restos a Pagar dos anos de 1998 e 1999 foram empenhados, porém não liquidados até o encerramento do exercício, portanto, foi dado cumprimento aos exatos termos da Lei nº 4.320/64.

IV – DA FALTA DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS

12. Foi argumentado pela Auditoria que a Prefeitura teria deixado de adimplir precatórios do exercício de 2003.

O Município de Bebedouro tinha inúmeros Precatórios, tanto de caráter alimentar como outras espécies, para serem cumpridos no exercício de 2003, sendo certo que todos foram devidamente quitados, à exceção dos Precatórios da FEPASA e de Ricardo Moraes, sendo certo que quanto a este último existe, inclusive, Ação Popular questionando o ato desapropriatório que resultou na indenização objeto do Precatório (**Processo Judicial nº 801/92 – 1ª Vara Cível da Comarca de Bebedouro**).

Importante consignar, que ambos os Precatórios acima referidos encontram-se empenhados e inscritos em restos a pagar (como apontado pela própria auditoria fls. 22), o que bem demonstra a total intenção da Municipalidade em efetuar a quitação do débito pelo pagamento ou através de compensação, atendendo, assim, aos ditames do §1º do artigo 100 da Constituição Federal.

13. Em verdade, deve ser informado que somente o Precatório da FEPASA não foi realmente pago, **pois aquele referente a Ricardo Moraes (conhecido como Caso Bartol)**, como já consignado, encontra-se *sub-judice*, não havendo, pois razão para que se efetuasse o pagamento do mesmo.

Em verdade, a atual administração do Sr. Hélio Bastos também não pagou nenhum centavo ao referido precatório, o que bem demonstra, que a administração 2001/2004, tal como a atual, adotaram

posicionamento de suspender os pagamentos até revisão judicial da situação pertinente ao conhecido “Caso Bartol”.

Assim, não havia na administração anterior e não há na administração municipal atual, nenhuma irregularidade quanto a questão.

Ora, sendo certo que o pagamento do Precatório de Ricardo Moraes estava sendo objeto de análise pela Justiça em sede de ação judicial, houve por bem a administração Municipal em não efetuar o pagamento, tendo em vista a pouca probabilidade de receber o dinheiro de volta caso a Justiça viesse a reconhecer pela lesividade do ato e a conseqüente anulação do referido Precatório. Em outras palavras, atuou a Administração com cautela perante a coisa pública!

Ademais, houve o ajuizamento de demanda pela Prefeitura, na qual se questiona a legalidade do crédito (Processo n° 2.186/05), havendo, inclusive, a **CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Bebedouro (MM Juiz Dr. Neyton Fantoni Junior), determinando a suspensão de qualquer pagamento ao referido credor, verbis: “Configurados, assim, os requisitos do art. 273 do CPC, acolho o parecer do Ministério Público e defiro a liminar antecipatória para **suspender a exigibilidade das parcelas vencidas e não adimplidas e das parcelas vincendas decorrentes do precatório** expedido para pagamento da indenização fixada na sentença homologatória proferida nos autos da ação de desapropriação que tramitou perante a 2ª Vara de Bebedouro (Processo n° 1.223/91). Oficie-se. Comunique-se, por ofício, ao E. Tribunal de Justiça de São Paulo para conhecimento da decisão ora proferida” - destaquei.

Como se observa, correto o posicionamento do não pagamento do referido Precatório (parcelas vencidas e vincendas), tendo em vista haver fortes indícios de ilegalidades na constituição do mesmo, bem como de sensíveis danos ao erário público, inclusive de difícil reparação futura, acaso os pagamentos viessem a ser concretizados, devendo, pois, ser aqui adotado, ainda que por analogia, a questão do fato superveniente, previsto no art. 462 do Código de Processo Civil.

Assim, *data venia*, o não pagamento de um único precatório poderia, ensejar recomendação a origem, mas não a rejeição de

contas, pois o esforço da Administração à época para cumprir suas obrigações era intenso, prova disto é que assumiu o pagamento de obrigações (via parcelamento) que pertenciam as gestões pretéritas.

Ademais, oportuno argumentar no tópico, que conforme assinalado pela própria auditoria deste tribunal, **TODOS** os Precatórios sujeitos e enquadrados nos termos do artigo 100 e artigo 78 das ADTC da Constituição Federal foram pagos regularmente, conforme se observa do elenco apresentado pela Auditoria às fls. 21/22 do relatório. Havendo, ainda, outra Precatório em nome de Maria Conceição Gomes Delfino que veio a ser pago corretamente.

V - REPASSE A MENOR AO SASEMB PARA PAGAMENTOS DE INATIVOS

14. As discrepâncias existentes junto ao Órgão Previdenciário Municipal estão sendo dirimidas, sendo certo que houve, inclusive, a contratação de empresa especializada para desenvolver o Plano Autorial (doc. já juntado aos autos), cujo objetivo é adequar a arrecadação às despesas do citado órgão.

Contudo, foi praticamente impossível solucionar tal problema de forma rápida, motivo pelo qual, após a conclusão do trabalho técnico encomendado seria possível solucionar a questão, apurando-se débitos do Município para com o Órgão Previdenciário, **bem como compensando-os com eventuais créditos em favor da Municipalidade.**

Ademais, a situação já se encontra **REGULARIZADA**, à medida que foi celebrado **acordo judicial** entre o referido órgão e a Prefeitura Municipal (**Processo Judicial nº 1.737/2004 – 2ª Vara Cível de Bebedouro**), havendo, inclusive, homologação por sentença da referida composição, sendo certo que referido acordo vem sendo cumprido integralmente pela atuação administração, seguindo em anexo a documentação pertinente e apta a corroborar as afirmações ora exposta.

VI - DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer que se digne V. Exa. em receber a presente **DEFESA**, submetendo-a os demais integrantes desta Comissão, no sentido de reconhecerem pela inexistência de razões técnicas a

ensejarem a rejeição da contas, **à medida que nenhuma irregularidade ou ilegalidade material restou observada, bem como inexistiu qualquer prejuízo ao Erário Público Municipal,** exarando parecer pela APROVAÇÃO DAS CONTAS DE 2003, alterando-se o parecer preliminar proferido pelo Tribunal de Contas, requerendo, de igual forma, que os ilustre Edis que compõem este Legislativo também votem em igual sentido, por ser medida de Justiça e correção.

Bebedouro, 06 de setembro de 2006.



DAVI PERES AGUIAR
Prefeito de Bebedouro 2001/2004



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

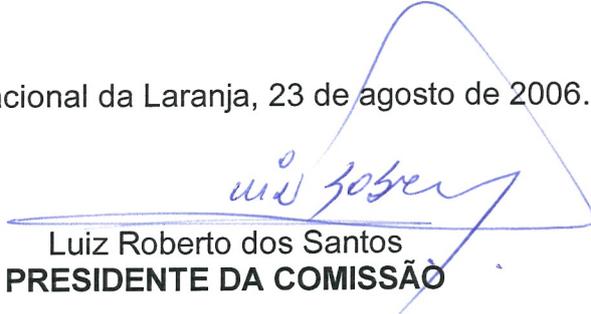
OEFCO : 463/2006 - pc
Referência : TC nº 002958/026/03
Exercício 2003

NOTIFICAÇÃO: Baseada no disposto no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, a **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, sob a presidência do vereador **LUIZ ROBERTO DOS SANTOS**, determina a **NOTIFICAÇÃO** do ilustríssimo senhor **DAVI PERES AGUIAR** para que apresente, se quiser, **defesa escrita** nos autos do processo legislativo preparatório à elaboração do Projeto de Decreto Legislativo que tem por finalidade analisar, discutir e votar o Parecer Prévio exarado pelo E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo referente ao exercício 2003.

Com efeito, Vossa Senhoria tem o **prazo de 15 (quinze) dias**, a contar do recebimento desta notificação, para protocolo da defesa escrita no setor competente desta Câmara Municipal.

Cumpra-se.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 23 de agosto de 2006.


Luiz Roberto dos Santos
PRESIDENTE DA COMISSÃO

Ilustríssimo Senhor
Davi Peres Aguiar
BEBEDOURO - SP

Recebido em 23/08/06


“Deus Seja Louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

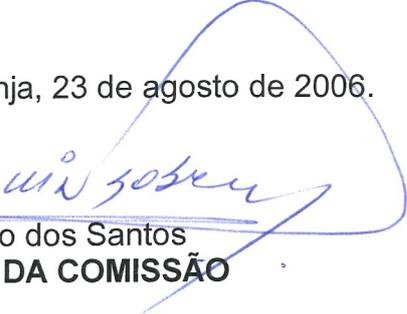
OEFCO : 463/2006 - pc
Referência : TC nº 002958/026/03
Exercício 2003

NOTIFICAÇÃO: Baseada no disposto no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, a **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, sob a presidência do vereador **LUIZ ROBERTO DOS SANTOS**, determina a **NOTIFICAÇÃO** do ilustríssimo senhor **DAVI PERES AGUIAR** para que apresente, se quiser, **defesa escrita** nos autos do processo legislativo preparatório à elaboração do Projeto de Decreto Legislativo que tem por finalidade analisar, discutir e votar o Parecer Prévio exarado pelo E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo referente ao exercício 2003.

Com efeito, Vossa Senhoria tem o **prazo de 15 (quinze) dias**, a contar do recebimento desta notificação, para protocolo da defesa escrita no setor competente desta Câmara Municipal.

Cumpra-se.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 23 de agosto de 2006.


Luiz Roberto dos Santos
PRESIDENTE DA COMISSÃO

Ilustríssimo Senhor
Davi Peres Aguiar
BEBEDOURO - SP

“Deus Seja Louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PROT: 12227/2006
DATA: 15/08/2006 HORA: 14:44:25
ORIG: COMISSAO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
ASS.: PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº07/2006
RESP: IDESIA MAGALHAES

APROVADO EM 25/09/06
07 VOTOS FAVORÁVEIS
02 VOTOS CONTRÁRIOS
/ ABSTENÇÕES
/ AUSÊNCIAS


Celso Teixeira Romero
PRESIDENTE

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 07/2006

Rejeita as contas relativas ao exercício de 2003 do Poder Executivo Municipal de Bebedouro, que especifica.

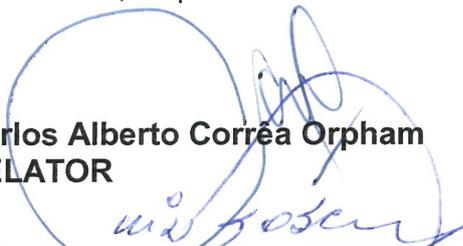
A **CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO**, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que aprova o seguinte Decreto Legislativo, de autoria da Comissão de Finanças e Orçamento:

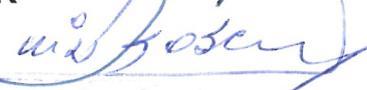
Art. 1º Ficam rejeitadas as contas do Poder Executivo Municipal relativas ao exercício de 2003.

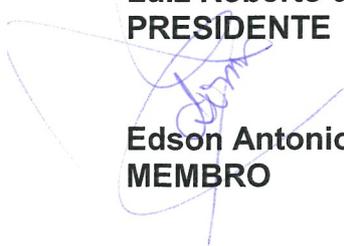
Art. 2º As despesas decorrentes da execução do presente Decreto Legislativo correrão por conta de dotação própria, consignada no orçamento vigente, suplementada, se necessário.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 15 de agosto de 2006.


Carlos Alberto Corrêa Orpham
RELATOR


Luiz Roberto dos Santos
PRESIDENTE


Edson Antonio Pereira
MEMBRO

“Deus Seja Louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

JUSTIFICATIVA

O presente projeto foi formulado com base no parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que, em decisão da Colenda Segunda Câmara na sessão realizada em 04/10/2005, posicionou-se desfavoravelmente à aprovação das contas do Executivo Municipal referentes ao exercício de 2003.

Assim sendo, pedimos aos nobres vereadores a aprovação do presente projeto.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 15 de agosto de 2006.

Carlos Alberto Corrêa Orpham
RELATOR

Luiz Roberto dos Santos
PRESIDENTE

Edson Antonio Pereira
MEMBRO

“Deus Seja Louvado”



Contrário o (s) Vereador (es)

Elisabete Sichieri Bezerra
VEREADORA

Carlos Alberto Corrêa Orpham
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO ATINENTE AO PARECER
DESAVORÁVEL DO TC – SP RELATIVO ÀS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2.003 DO
MUNICÍPIO DE BEBEDOURO**
(TC – 002958/026/03)

Em síntese, o Colendo Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 04/10/2.005, diante do desequilíbrio financeiro e orçamentário constatado, falta de pagamento de Precatórios consignados no orçamento e da ausência de repasses ao SASSEMB para pagamento de aposentadorias, decidiu emitir parecer desfavorável às contas do Exercício de 2.003 do Município de Bebedouro. Inconformado, Sr. Davi Perez Aguiar, interpôs pedido de reexame às fls. 164/190. A Assessoria Jurídica ATJ, às fls. 200/202, manifestou-se pelo não provimento do recurso. O Conselheiro Relator, em R Despacho fls. 206, **não** conheceu o pedido de reexame, pois protocolado fora do prazo.

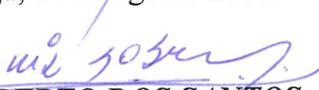
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 1º do artigo 264, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bebedouro, a Comissão de Finanças e Orçamento, vem, emitir seu parecer quanto às contas do exercício de 2.003 do Município de Bebedouro.

Analisando os autos, nota-se que a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas de 2.003. Com o pedido de reexame formulado pelo Sr, Davi Perez Aguiar, os Órgãos técnicos do TC-SP manifestaram-se pelo improvimento do pedido. Ao apreciar, definitivamente, as Contas de 2.003, o Conselheiro Relator negou provimento ao pedido de reexame.

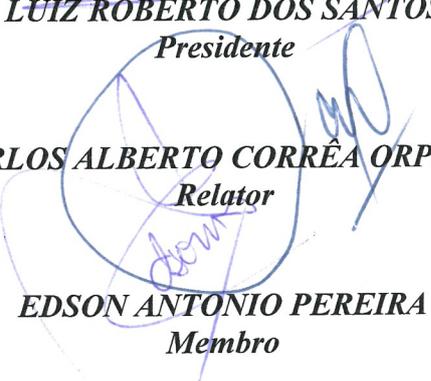
Ante o exposto, a Comissão de Finanças e Orçamento elaborará o correspondente Projeto de Decreto Legislativo que será submetido ao Plenário.

Salvo melhor juízo. É o que nos parece ser.

Bebedouro, capital nacional da laranja, 14 de agosto 2006.


LUIZ ROBERTO DOS SANTOS

Presidente


CARLOS ALBERTO CORRÊA ORPHAM

Relator

EDSON ANTONIO PEREIRA

Membro

“Deus Seja Louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMUNICADO

A CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, em cumprimento ao § 3º do Artigo 31 da Constituição Federal e § 3º do Artigo 70 da Lei Orgânica do Município de Bebedouro, **COMUNICA** à população em geral, que o Processo de Prestação de Contas, nos termos do artigo 33, inciso XIII, da Constituição do Estado, e o respectivo Parecer pela 2ª Colenda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada dia 04/10/2005, relativo às contas do exercício de 2003, apresentadas ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, pelos órgãos de Governo deste Município, referente ao processo – TC - 2958/026/03, permanecerão pelo prazo de **60 (sessenta) dias**, à partir da data da publicação deste, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da legislação em vigor, no prédio da Câmara Municipal de Bebedouro, à Rua Lucas Evangelista nº 652, no horário compreendido das 9:00 às 16:00 horas de segunda a sexta-feira.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 16 de junho de 2.006.

CELSO TEIXEIRA ROMERO
PRESIDENTE

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Bebedouro, 16 de junho de 2006.

IVETE SPADA LEITE
DIRETORA LEGISLATIVA





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMUNICADO

A CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, em cumprimento ao § 3º do Artigo 31 da Constituição Federal e § 3º do Artigo 70 da Lei Orgânica do Município de Bebedouro, **COMUNICA** à população em geral, que o Processo de Prestação de Contas, nos termos do artigo 33, inciso XIII, da Constituição do Estado, e o respectivo Parecer pela 2ª Colenda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada dia 04/10/2005, relativo às contas do exercício de 2003, apresentadas ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, pelos órgãos de Governo deste Município, referente ao processo – TC - 2958/026/03, permanecerão pelo prazo de **60 (sessenta) dias**, à partir da data da publicação deste, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da legislação em vigor, no prédio da Câmara Municipal de Bebedouro, à Rua Lucas Evangelista nº 652, no horário compreendido das 9:00 às 16:00 horas de segunda a sexta-feira.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 16 de junho de 2.006.


CELSO TEIXEIRA ROMERO
PRESIDENTE

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Bebedouro, 16 de junho de 2006.


IVETE SPADA LEITE
DIRETORA LEGISLATIVA



“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200

R E L A C A O D E R E M E S S A

DE - UNIDADE REGIONAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO
 A - CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
 BEBEDOURO

NRO.- 573/2006

DATA - 13/6/2006

INUM.I	I	NUMERO DO PROCESSO	I
IORD.I	INTERESSADO	EXPEDIENTE	I
I	I ACESSORIO - 2 APLICACAO NO ENSINO	I	I
I	I	I	I
I 3	I	I 0000000002958/226/03	I
I	I	I	I
I	I INTERESSADO :	I	I
I	I PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO	I	I
I	I	I	I
I	I ***** M O T I V O *****	I	I
J	I ACOMPANHA	I	I
l	I	I VOL. 1 2	I
I	I	I	I
I	I	I	I
I	I	I TOTAL ANEXOS 0	I
I	I	I -----	I
I	I	I	I
I	I ACESSORIO - 3 LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL	I	I
I	I	I	I
I 4	I	I 0000000002958/326/03	I
I	I	I	I
I	I INTERESSADO :	I	I
I	I PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO	I	I
I	I	I	I
I	I ***** M O T I V O *****	I	I
I	I ACOMPANHA	I	I
I	I	I	I
I	I	I	I
I	I	I TOTAL ANEXOS 0	I
I	I	I -----	I
I	I	I	I





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

P A R E C E R

TC-002958/026/03.

Município: Bebedouro.

Assunto: Contas anuais do exercício de 2003.

Prefeito: Sr. Davi Peres Aguiar.

Advogados: Drs. Washington Rocha de Carvalho (OAB/SP 136.272), Orlando Ricardo Mignolo (OAB/SP 140.147), Karina de Fátima Mignolo (OAB/SP 216.297), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP 113.591) e outros.

EMENTA: Município: Bebedouro. Contas anuais do exercício de 2003. Ensino: 27,62%, sendo que, deste total, mais de 60% foram destinados ao Ensino Fundamental. Pessoal e Reflexos: 53,85%. Saúde: 19,67%. Superávit de arrecadação: 12,59%. Déficit Orçamentário: 2,95%. Desequilíbrio financeiro e orçamentário constatado. Falta de pagamento de Precatórios consignado em orçamento. Ausência de repasses ao Serviço Assistencial dos Funcionários do Município - SASEMB para pagamento de aposentadorias. Parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura. Votação unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-002958/026/03, que tratam do exame das contas anuais da Prefeitura do Município de Bebedouro, relativas ao exercício de 2003.

Considerando que consta do Relatório e Voto do Relator, juntados aos autos, a E. Segunda Câmara, em sessão de 04 de outubro de 2005, pelo Voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura do Município de Bebedouro, exercício de 2003.

Determinou à Administração Municipal as providências no sentido do atendimento às Instruções n° 02/02 deste Tribunal, quanto ao não encaminhamento de contratos e atos análogos (subitem 5.1) a esta Corte de Contas.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Determinou, outrossim, à Unidade Regional de Bauru que, em próxima inspeção, certifique-se das providências que deverão ser adotadas pela Administração Municipal.

Determinou, ainda, o arquivamento dos expedientes que acompanharam os presentes autos (TC-001002/008/04, TC-028308/026/03, TC-014350/026/03 e TC-028308/026/03), vez que as matérias ali abordadas foram objeto de comentário em item próprio do relatório de auditoria.

Determinou, por fim, o retorno do expediente TC-000576/008/2004 ao Gabinete deste Relator, para concluir a instrução autônoma que vinha sendo realizada.

Publique-se.

São Paulo, em 14 de outubro de 2005.


ANTONIO ROQUE CITADINI - Presidente e Relator

Publicado no DOE de 19/10/05
19/10/05
18/

Carreira Municipal Bebedouro
02



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Unidade Regional de São José do Rio Preto – UR 8

São José do Rio Preto, em 13 de junho de 2.006.

Ofício nº46/2006
TC –2958/026/03

Senhor Prefeito

Encaminho à Vossa Excelência, nos termos do artigo 33, inciso XIII da Constituição do Estado, cópia do parecer prévio, emitido pela 2ª Colenda Câmara deste Tribunal em sessão de 04.10.05, relativo as contas do exercício de 2003 apresentadas por este Município .

Outrossim, comunico à Vossa Excelência que estamos encaminhando, nesta data, à Câmara Municipal, o processo TC-2958/026/03, (dois) anexos, os Acessórios TC-002958/126/03 , TC-2958/226/03 e TC-002958/326/03, assim como o expediente TC-1600/008/03.

Apresento à Vossa Excelência os protestos de distinta consideração.

Atenciosamente,

Renato
RENATO PEREIRA SELLITTO
DIRETOR UR.8

Realizar o Original

14/06/06

Renato

AO *Helio de Almeida Bastos*
EXMO SR ~~HELIO BASTOS DE ALMEIDA~~
PREFEITO MUNICIPAL DE BEBEDOURO

